Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 207/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4071/2019
PROTOCOLO	**:** 1972499
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** EDEMIR PALMEIRA
INTERESSADO	**:** S.H. INFORMÁTICA LTDA
VALOR	**:** R$ 420.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE GESTÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEO LUBRIFICANTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES – LICITAÇÕES FUTURAS – NECESSIDADE DE DADOS DETALHADOS ACERCA DO OBJETO LICITADO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização contratual para prestação de serviços de gestão e gerenciamento de abastecimento de combustíveis e óleo lubrificante para frota do ente público são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, considerando que o valor estimado para a despesa com combustíveis, óleo lubrificante e assemelhados, encontra-se estabelecido com base em projeção para o consumo por um período de 12 (doze) meses, acompanhado de cópia de relação dos veículos pertencentes ao órgão e dos respectivos Cadastros de Registros de Licenciamentos de Veículos (CRLV´s), bem como de justificativa do gestor, que, apesar de carente de maiores informações não implica o reconhecimento da irregularidade, sendo, contudo, conveniente recomendar ao responsável que as licitações futuras prevendo objeto correlato sejam instruídas com dados mais detalhados acerca do objeto da licitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2019, com **recomendação** ao gestor para que em licitações futuras prevendo objeto correlato, instrua o edital da licitação/Termo de Referência com informações/dados mais detalhados acerca do objeto pretendido.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2019, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia – MS e a empresa S.H. Informática, ao custo inicial de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Em análise aos documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela irregularidade do processo licitatório e, em consequência, pela irregularidade da formalização do contrato, uma vez que houve insuficiente justificativa para a licitação/contratação, bem como em relação ao valor estimado para a despesa com a contratação (peça 24, fs. 230-235).

Por sua vez o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório e da formalização contratual, e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 26, fs. 237-238).

Além dos fatos suscitados pela equipe técnica, também se constatou a admissão de proposta contendo taxa de administração/desconto para a execução contratual com percentual negativo, materializando possível infringência ao edital do certame (item 11 - do critério de julgamento, subitem 11.2.1.);

Diante de tais questões, foi determinada a intimação do gestor para que apresentasse defesa (peças 28 e 33).

Em resposta aos Termos de Intimações o responsável compareceu nos autos apresentando justificativas (peças 32 e 38).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Pregão Presencial n. 2/2019

De acordo com as justificativas apresentadas pelo gestor e elementos que se

encontram nos autos (peça 3, f. 6), a licitação foi efetivada para a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e gerenciamento de abastecimento de combustíveis e óleo lubrificante para frota do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia."

Por sua vez, em relação ao valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) estimado para a despesa com combustíveis, óleo lubrificante e assemelhados, se observa que foi estabelecido com base em projeção para o consumo por um período de 12 (doze) meses. Aliás, junto a justificativa o gestor apresentou cópia da relação dos veículos pertencentes ao órgão e dos respectivos Cadastros de Registros de Licenciamentos de Veículos (CRLV´s) (peça 3, fs. 4-33).

Assim sendo, ainda que as justificativas do gestor se mostrem carentes de maiores informações, tal falha não implica no reconhecimento da irregularidade do processo licitatório.

No entanto, é conveniente recomendar ao responsável que licitações futuras prevendo objeto correlato sejam instruídas com dados mais detalhados acerca do objeto da licitação, o que auxiliará na comprovação do cumprimento às disposições contidas na Lei de Licitações.

Quanto à questão relativa à admissão de propostas, prevendo taxa de administração/desconto para a execução contratual com percentual negativo, o gestor trouxe aos autos cópia de manifestação da pregoeira salientando que a vedação à admissão de taxa administrativa negativa se aplicaria, apenas, nos casos em que a proposta se mostrasse manifestamente inexequível, nos termos do item 11.2 do edital da licitação, o que não foi constatado pela Comissão de Licitação.

Portanto, os elementos trazidos ao presente processo comprovam a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 2/2019, por atendimento às disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

2.2. Contrato Administrativo n. 79/2019

Em relação ao Contrato Administrativo n. 79/2019 (peça 16, fs. 206-214), se observa que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, a publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada.

Dessa forma, restou comprovada a regular formalização do instrumento de contrato, em atenção ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

3.1. Pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2019, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

3.2. Pela **recomendação** ao gestor para que em licitações futuras prevendo objeto correlato, instrua o edital da licitação/Termo de Referência com informações/dados mais detalhados acerca do objeto pretendido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm